Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 038/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.106. PROJETO DE LEI nº. 031/2025/Executivo PROTOCOLO nº. 2.659.

Consulente:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o Ofício nº. 039/2025/CJEF, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao Projeto de Lei nº. 039/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, REVOGANDO AS LEIS 072/97 E 490/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O expediente foi encaminhado em 21 de julho de 2.025, às 17h08.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e com a Constituição Federal de 1988. A criação do Conselho Municipal da Pessoa se insere nas competências do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

- Art. 61 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações ou aumento de suas remunerações."
- III Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública."

Ato contínuo, no que concerne a competência municipal, calhar tracejar que o projeto de lei está amparado pela competência constitucional do município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme também estabelecido nos artigos 8º e 10º da Lei Orgânica.

- Art. 8°: Compete ao Município, privativamente, legislar sobre os assuntos de interesse local.
- Art. 10: Compete ao município quanto a:
- I Desenvolvimento Econômico:
- a) estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município, buscando a redução das desigualdades locais e sociais e a preservação do meio-ambiente;
- II Tributação e Finanças Públicas:
- a) Instituir a arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em leis;
- III Administração Municipal:
- a) Organizar o quadro e instituir o regime único e planos de carreira dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;
- b) Organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Além disso, o artigo 9º prevê que o município pode legislar suplementarmente à legislação federal e estadual.

Art. 9° - Compete ao Município no que couber, legislar suplementarmente a Legislação Federal e Estadual.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 031/2025** indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer.

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer. À douta consideração superior. Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/33C0-6C76-F026-B0B3 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 33C0-6C76-F026-B0B3



Hash do Documento

B1FCD0E30496DDE64159A6458AE15152CA0E001596A1C5D3D876050AEA6AF3B2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2025 é(são) :

☑ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 22/07/2025 17:01 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

